

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

SÉRGIO MARTENETZ

Processo CVM nº RJ-2002-02879

Trata-se de recurso interposto em 28/04/08, por SÉRGIO MARTENETZ, contra decisão SGE n.º 204, de 20/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-02879 (fls. 35 a 36), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2721/36, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativa aos 3º e 4º trimestres de 1998, e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e 2000.

Em sua impugnação, o Sr. Sérgio Martenetz alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria solicitado o cancelamento de seu registro em data anterior ao período notificado.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os controles da CVM apontavam o registro do Sr. Sérgio Martenetz como ativo até 02/10/00. Fundamentou o julgador que a solicitação de cancelamento do registro não mencionava a atividade a qual se referia o pedido. Desta feita, o cancelamento foi realizado no que tange a uma outra atividade também exercida pelo recorrente. Tal atividade foi expressa no ofício de cancelamento, conforme fls. 11 e 12, sem que houvesse manifestação do participante logo após receber a comunicação, mesmo tendo podido verificar que apenas uma das suas atividades fora objeto de cancelamento. Por tais razões, o julgador de 1ª instância não acolheu a alegação feita na impugnação.

Em grau recursal, o Sr. Sérgio Martenetz, resumidamente, reitera as razões expostas em 1ª instância, e ressalta que, tendo sido o pedido de cancelamento realizado de forma genérica, haveria de ter havido o cancelamento de todo e qualquer registro relacionado ao participante.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 28/04/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (10/04/08). As disposições do art. 11, *caput* e §2º, c/c art. 25, *caput*, da Deliberação CVM nº 507/06 restaram devidamente atendidas. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Ao analisar o recurso, esta GAC entendeu por bem encaminhar os autos à GIR, componente organizacional responsável por manter os registros cadastrais do recorrente, no que tange à atividade de consultor de valores mobiliários, objeto do presente processo. A GIR deu razão ao contribuinte, conforme folhas 53 e 54, uma vez que, tendo sido o pedido de cancelamento genérico, era cabível um pedido de esclarecimento por parte da CVM, o que não foi feito. Conforme relatório de folha 55, a GIR já providenciou a devida alteração nos dados cadastrais da recorrente, no que se refere à data de cancelamento do registro, que passou a ser 20/05/98.

Assim sendo, tão-somente são devidas as taxas anteriores ao 3º trimestre de 1998, nenhuma das quais, objeto do presente processo.

Isto posto, somos pelo provimento do recurso apresentado pelo Sr. Sérgio Martenetz.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro